



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002405-
47.2016.8.14.0401
APELANTE: ALESSIO JOSÉ RODRIGUES RAMOS
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE
DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 155, §1º, DO CPB – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPROCEDENTE, A ATITUDE CONTUMAZ DO RÉU/APELANTE EM COMETER DELITOS DA MESMA NATUREZA, AFASTA A POSSIBILIDADE DE SE APLICAR NO PRESENTE CASO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROVIMENTO, EM QUE PESE REFORMADA A VALORAÇÃO DO VETOR JUDICIAL REFERENTE AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, MANTEVE-SE O PATAMAR DA PENA-BASE, ANTE A PERMANÊNCIA DE UM VETOR VALORADO NEGATIVAMENTE, EM INTELIGÊNCIA À



SÚMULA N. 23/TJPA, MANTENDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, A PENA DEFINITIVA INCÓLUME – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: Não há o que se falar no presente caso em aplicação do princípio da bagatela, pois, em que pese os bens não demonstrem altos valores, deve-se levar em consideração que o réu/apelante é contumaz na prática de delito de furto, conforme Certidões de fls. 33 e 42, as quais mostram os processos com trânsito em julgado nos quais o réu/apelante fora condenado por delitos de furto, bem como fato deste ter cometido o delito na madrugada, de forma que ninguém o flagrasse, o que demonstra a maior reprovabilidade da ação do réu/apelante, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformado o vetor judicial referente ao comportamento da vítima, ainda



permanecem valorado negativamente o que se refere à personalidade da ré/apelante, o que por si só já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Destarte, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo, qual seja, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, por estar dentro da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Presente circunstância atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, c, do CPB), pelo que se reduz a pena em 06 (seis) meses de reclusão, mantém-se a pena de multa no patamar de 10 (dez) dias-multa por já estar no mínimo legal, restando a pena aqui fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Presente agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CPB, haja vista o trânsito em julgado da condenação do réu/apelante no processo n.º 0009817-46.2010.8.14.0401 ter ocorrido em 21/11/2011, e o delito objeto do presente processo ter ocorrido em 01/02/2016, dentro dos 05 (cinco) anos em que se pode aplicar a reincidência (art. 64, inciso I, do CPB), pelo que se eleva a pena em



06 (seis) meses de reclusão, restando esta aqui fixada no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, mantendo-se a pena de multa em 10 (dez) dias, em razão de Juízo a quo a ter mantido no referido patamar, sob pena de configurar reformatio in pejus.

Ausentes causas de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 155, do CPB, pelo que se aumenta a pena em 1/3 (um terço), restando esta aqui fixada no quantum de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a qual se torna definitiva, mantendo-se, destarte, o mesmo patamar de pena aplicado pelo Juízo a quo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, com fulcro no art. 33, §3º, do CPB, considerando-se a reincidência específica do réu/apelante.

3 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de



Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos
do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador –
Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor
Desembargador Raimundo Holanda Reis

Belém/PA, 05 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002405-47.2016.8.14.0401

APELANTE: ALESSIO JOSÉ RODRIGUES RAMOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por ALESSIO JOSÉ RODRIGUES RAMOS, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 155, §1º, do CPB, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a exordial acusatória que no dia 01/02/2016, por volta das 01h40min, o



denunciado ALESSIO JOSÉ RODRIGUES RAMOS fora detido por policiais militares ao caminhar em via pública, precisamente na Av. Duque de Caxias, entre Mariz e Barros e Timbó, Belém/PA, de posse de uma sacola contendo extintor de incêndio, macaco, chave de roda e jogo de chupeta, os quais haviam sido subtraídos do interior do veículo Ford/Pampa, tendo como proprietário Carlos Ronaldo Sales, o qual estava estacionado em frente a sua casa, localizada na Rua Timbó, n. 2526, tendo posteriormente os policiais militares se dirigido a tal local tendo a vítima sido acordada e reconhecido os objetos.

A denúncia fora recebida em 29/02/2016 (fls. 04), sendo o seu recebimento ratificado em 14/04/2016 (fls. 16/18).

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 44/52).

Inconformado, ALESSIO JOSÉ RODRIGUES RAMOS interpôs recurso de Apelação (fl. 58), com razões recursais às fls. 60/72.

Aduz a defesa que, deve ser reconhecido no presente caso a atipicidade da conduta do réu/apelante, ante o pequeno valor dos bens subtraídos, bem como pelo fato destes terem sido devolvidos à vítima, devendo ser aplicado ao presente caso o princípio da insignificância com a consequente absolvição do réu/apelante.



Assevera que a fundamentação utilizada pelo Juízo a quo para exasperar a pena-base é inidônea, logo, a primeira fase da dosimetria da pena deve ser reformada e, conseqüentemente, deve a pena-base do apelante ser fixada em seu mínimo legal de 01 (um) ano.

Às fls. 73/78, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso defensivo.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 80)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. (fls. 84/87-v)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002405-47.2016.8.14.0401

APELANTE: ALESSIO JOSÉ RODRIGUES RAMOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 155, §1º, do CPB, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Aduz a defesa que, deve ser reconhecido no presente caso a atipicidade da conduta do réu/apelante, ante o pequeno valor dos bens subtraídos, bem como pelo fato destes terem



sido devolvidos à vítima, devendo ser aplicado ao presente caso o princípio da insignificância com a consequente absolvição do réu/apelante.

Não há o que se falar no presente caso em aplicação do princípio da bagatela, pois, em que pese os bens não demonstrem altos valores, deve-se levar em consideração que o réu/apelante é contumaz na prática de delito de furto, conforme Certidões de fls. 33 e 42, as quais mostram os processos com trânsito em julgado nos quais o réu/apelante fora condenado por delitos de furto, bem como fato deste ter cometido o delito na madrugada, de forma que ninguém o flagrasse, o que demonstra a maior reprovabilidade da ação do réu/apelante, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. RELEVÂNCIA DA CONDOTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Nos termos de precedente do Supremo



Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

- Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, quer porque o valor do bem não se apresenta ínfimo, quer por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal.

- Recurso não conhecido.

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 57941 SC 2015/0076512-7, Turma julgadora: T5 - QUINTA TURMA, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Publicação: DJe 29/06/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACUSADOS REINCIDENTES. CONDOTA MAIS REPROVÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se a hipótese de furto qualificado pelo concurso de agentes, praticado por acusados reincidentes específicos, é de todo inviável o reconhecimento da atipicidade material, dada a maior reprovabilidade da conduta.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1418754 MG 2013/0381248-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Turma julgadora: T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJe 25/02/2015) (grifo nosso)

2 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera que a fundamentação utilizada pelo Juízo a quo para exasperar a pena-base é inidônea, logo, a primeira fase da dosimetria da pena deve ser reformada e, conseqüentemente, deve a pena-base do apelante ser fixada em seu mínimo legal de 01 (um) ano.
Da análise detida da sentença ora vergastada,



verifica-se que o magistrado a quo ao fixar a pena-base, valorou negativamente os vetores judiciais referentes à personalidade e ao comportamento da vítima.

Quanto à personalidade, assim valorou o Juízo a quo: voltada para a prática de crimes, pois não se trata de um caso em sua vida pregressa. Mantém-se a valoração negativa, considerando a Certidão de fl. 42, a qual aponta os crimes de furto pelo qual o réu já tinha condenações transitadas em julgado, tendo terminado de cumprir as referidas penas em 12/02/2015, sendo considerados aqui os crimes nos processos n. 0021219-85.2006.8.14.0401 e 0008786-18.2008.8.14.0401.

Já o comportamento da vítima, assim fora valorada pelo magistrado a quo: a vítima não concorreu para o crime. É cediço que a não contribuição da vítima para o cometimento do delito, é motivo para que seja tal vetor valorado como neutro, ex vi da Súmula 18/TJPA, pelo que passo a valorá-lo como neutro.

Após a reforma da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformado o vetor judicial referente ao comportamento da vítima, ainda permanecem valorado negativamente o que se refere à personalidade da ré/apelante, o que por si



só já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Destarte, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo, qual seja, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, por estar dentro da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Presente circunstância atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, c, do CPB), pelo que se reduz a pena em 06 (seis) meses de reclusão, mantém-se a pena de multa no patamar de 10 (dez) dias-multa por já estar no mínimo legal, restando a pena aqui fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Presente agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CPB, haja vista o trânsito em julgado da condenação do réu/apelante no processo n.º 0009817-46.2010.8.14.0401 ter ocorrido em 21/11/2011, e o delito objeto do presente processo ter ocorrido em 01/02/2016, dentro dos 05 (cinco) anos em que se pode aplicar a reincidência (art. 64, inciso I, do CPB), pelo que se eleva a pena em 06 (seis) meses de reclusão, restando esta aqui fixada no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, mantendo-se a pena de multa em



10 (dez) dias, em razão de Juízo a quo a ter mantido no referido patamar, sob pena de configurar reformatio in pejus.

Ausentes causas de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 155, do CPB, pelo que se aumenta a pena em 1/3 (um terço), restando esta aqui fixada no quantum de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a qual se torna definitiva.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, com fulcro no art. 33, §3º, do CPB, considerando-se a reincidência específica do réu/apelante.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênia à douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, tão somente para reformar a valoração do vetor judicial referente ao comportamento da vítima, entretanto, mantendo-se os patamares da pena fixados nas demais fases da dosimetria da pena na sentença ora vergastada, chegando-se a mesma pena definitiva fixada pelo Juízo a quo, qual seja,



de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, com fulcro no art. 33, §3º, do CPB, considerando-se a reincidência específica do réu/apelante.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 05 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator